



PARECER/2021/98

I. Pedido

- 1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 93/XIV/2.ª (GOV), que altera procedimentos relacionados com a emissão, a entrega e a utilização do cartão de cidadão.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. A Proposta de Lei procede à alteração, revogando algumas disposições da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada por último pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização. As alterações têm essencialmente em vista a simplificação e agilização dos procedimentos de emissão e alteração do cartão de cidadão, também na perspetiva do cidadão, introduzindo novas operações de tratamento de dados pessoais com significativo impacto nos direitos dos cidadãos.
- 4. A CNPD não pode, contudo, deixar de assinalar que a circunstância de a presente Proposta de Lei não estar suportada num estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais o qual é, recorda-se, obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, introduzido pela Lei n.º 58/2018, de 8 de agosto (Lei da Organização e Funcionamento da CNPD) compromete uma avaliação mais completa quanto aos prováveis riscos decorrentes dos novos tratamentos de dados pessoais previstos nesta Proposta e, sobretudo, prejudica a decisão ponderada dos titulares do poder político-legislativo numa matéria em que a compreensão de tais riscos é essencial para concluir, no plano legislativo, quanto à admissibilidade dos novos tratamentos de dados.
- 5. Não obstante a ausência de tal estudo, a CNPD procederá à análise das principais inovações, começando por ressalvar que à sua apreciação não são indiferentes as inegáveis vantagens decorrentes das medidas de simplificação em termos de comodidade para os cidadãos e do funcionamento dos próprios serviços administrativos.

i. A previsão da funcionalidade de reconhecimento facial

- 6. Na verdade, a Proposta de Lei, através do seu artigo 2.º, introduz em vários artigos da Lei n.º 7/2007 a previsão do tratamento de dados pessoais biométricos com recurso a tecnologias de automação, especificamente quanto aos dados relativos à imagem facial e às impressões digitais cf. n.º 4 do artigo 18.º, n.º 4 do artigo 25.º, n.º 6 do artigo 27.º (e referência nas alíneas *d*) a *f*) do n.º 2 do artigo 63.º).
- 7. Simplificando, prevê-se agora a utilização de tecnologia de reconhecimento facial para recolha e verificação de dados pessoais na emissão ou alteração do cartão de cidadão e alteração da morada, bem como para a ativação dos certificados digitais de autenticação e assinatura qualificada.
- 8. Uma tal previsão, pelo seu caráter inovatório, mereceria destaque na exposição de motivos da Proposta de Lei, mas, estranhamente, desta não consta qualquer menção expressa a esta novidade, com exceção de uma referência pontual à previsão de «[...] que os certificados associados de autenticação e assinatura possam ser ativados à distância» e de uma referência introdutória e nebulosa genérica de que «[...] o Governo pretende harmonizar a exigência de recolha dos dados biométricos para a emissão de documentos de modo a que possam ser reutilizados, dispensando os cidadãos de uma dupla recolha e aliviando os serviços de um trabalho duplicado».
- 9. Acresce que a utilização de tecnologia de reconhecimento facial para recolha e verificação de dados pessoais na emissão ou alteração do cartão de cidadão e ainda de tecnologia automatizada para a própria recolha e verificação das impressões digitais não vem regulada nesta Proposta de Lei; todas as disposições citadas supra, no ponto 5, se restringem a prever essa utilização, remetendo a sua regulação para uma portaria dos membros do Governos responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, sem qualquer orientação e, portanto, numa lógica de "cheque em branco" para a normação administrativa.
- 10. Com efeito, a Lei n.º 7/2007, de acordo com a Proposta, passa a prever que as operações de recolha e de verificação de dados relativos à imagem facial e às impressões digitais podem ser realizadas não apenas presencialmente nos serviços públicos indicados no artigo 20.º do mesmo diploma mas também de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto recolhidas eletronicamente em tempo real com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão.
- 11. Esta alteração, refletida expressamente no n.º 4 do artigo 25.º, significa a possibilidade de à distância, portanto, em procedimento *online*, os cidadãos solicitarem a emissão, a renovação (do cartão) e a alteração de morada (conforme o disposto no n.º 1 do artigo 24.º). E, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, implica também a



possibilidade de à distância se proceder à ativação dos certificados do cartão de cidadão (de autenticação e de assinatura eletrónica qualificada).

- 12. A CNPD não questiona a remissão para regulamento administrativo da definição dos aspetos técnicos, mas não pode calar o seu agastamento face ao teor de uma proposta de lei que não define qualquer garantia quanto ao tratamento de dados pessoais que, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, integram a categoria de dados especiais.
- 13. Escusado seria aqui recordar os riscos associados ao tratamento automatizado de dados biométricos, riscos que a evolução tecnológica tem potenciado e que, precisamente, justificaram a opção do legislador da União Europeia, em 2016, de integrar «os dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca» na categoria de dados pessoais especiais ou sensíveis, sujeitando-os a um regime-regra proibitivo do seu tratamento. E a relevância que o tratamento desses dados tem para a identidade pessoal dos cidadãos, dimensão humana a que a Constituição da República Portuguesa reconhece como direito fundamental cf. n.º 1 do artigo 26.º.
- 14. Tendo em conta este enquadramento jurídico, o legislador nacional não pode prever tratamentos desta natureza sem acautelar, no mesmo plano normativo, os direitos e os interesses dos titulares dos dados e especialmente, quando tal previsão corre o risco de ser aprovada "às cegas", porque, em rigor, o Parlamento não consegue perceber, porque a Proposta não explica, nem vem acompanhada de um estudo de impacto que explique, quais os riscos para os direitos dos titulares que tais tratamentos podem implicar e se há medidas suscetíveis de os mitigar.
- 15. Assim, a CNPD alerta para a imprescindibilidade de a Proposta, sempre que prevê o tratamento automatizado de dados biométricos relativos à imagem facial e às impressões digitais, ser densificada, impondo-se o dever de adoção de medidas que previnam os riscos de impacto sobre os direitos fundamentais dos titulares dos dados, nomeadamente o risco de usurpação de identidade. Na verdade, nos dias de hoje, e em que ocorrem tantas interações de natureza pessoal, profissional, financeira e patrimonial contexto *online*, os riscos de apropriação indevida da identidade de outrem têm de ser devidamente equacionados, tendo também em conta que a evolução tecnológica traz consigo oportunidades renovadas de tal apropriação.
- 16. Portanto, quanto ao n.º 4 do artigo 18.º, ao n.º 4 do artigo 25.º e ao n.º 6 do artigo 27.º, insiste-se na necessidade de previsão, nesses preceitos legais, da obrigatoriedade de adoção de medidas que previnam riscos de impacto sobre a identidade pessoal e sobre os demais interesses (patrimoniais, financeiros ou pessoais) associados à identidade pessoal, como por exemplo medidas que eliminem a taxa de falsos positivos na comparação entre os dados pessoais recolhidos e os constantes da base de dados.

- 17. E essa definição tem de ficar expressa no plano legislativo (e não no plano meramente regulamentar), por ser a única solução compatível com a leitura conjugada do artigo 9.º do RGPD e das seguintes normas da Constituição: n.º 1 do artigo 26.º (máxime, o direito à identidade pessoal), artigo 35.º (o direito à proteção dos dados pessoais) e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º.
- 18. Mas os artigos 25.º e 27.º da Lei n.º 7/2007, na redação proposta, carecem ainda de revisão por força das várias incongruências decorrentes da nova redação.
- 19. Em primeiro lugar, quando se indica que se processará a comparação das imagens do rosto recolhidas *online* («eletronicamente em tempo real») com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, logo se percebe a impossibilidade, de acordo com o aqui estatuído, de o primeiro pedido de emissão do cartão de cidadão se fazer por esta via (obviamente, por não existir qualquer registo no sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão), pelo que o n.º 4 do artigo 25.º deverá ser revisto para excluir essa hipótese.
- 20. Em segundo lugar, uma leitura atenta do preceito revela que o mesmo prevê a recolha e verificação dos dados relativos à imagem facial com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto recolhidas *online* com a imagem facial constante daquele sistema de informação, mas é omisso quanto à recolha e verificação das impressões digitais. Ou seja, a recolha de impressões digitais *online* é uma solução que não vem de todo regulada nesta proposta de Lei, o que é corroborado pelo disposto no artigo 27.º da Lei n.º 7/2007, na nova redação proposta: aí, a propósito da verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado (o cidadão que será o titular do cartão), o n.º 6 do artigo 27.º limita-se a fazer referência às imagens do rosto.
- 21. Se a intenção legislativa é a de simplificação do procedimento para a recolha e a verificação dos dados pessoais relativos à imagem facial e às impressões digitais, é crucial que a lei descreva expressamente o processo de comparação, em termos paralelos aos previstos para a imagem facial não se compreendendo que uma operação seja descrita na lei e outra seja ignorada ou remetida para o plano regulamentar. Sendo certo que a recolha *online* da impressão digital é de difícil execução, por depender de equipamento específico para o efeito, o qual não é facilmente acessível a qualquer cidadão, ao contrário do que sucede com as câmaras inseridas nos *smartphones* e em outros dispositivos eletrónicos.
- 22. Se, ao contrário, se pretende fazer a verificação das impressões digitais por mero reporte ao confronto das imagens faciais (a recolhida *online* e a existente na base de dados do ciclo de vida do cartão de cidadão), assumindo-se, sem mais, como verificadas as impressões digitais existentes nesta base de dados, então impõe-se uma alteração da redação do preceito por não fazer qualquer sentido a referência à *recolha* de impressões digitais.



- 23. De todo o modo, a CNPD alerta para o facto de esta última solução implicar uma diminuição das garantias da identidade pessoal: em nome da simplificação do procedimento para os cidadãos e para os serviços administrativos, parece definir-se um regime mais ligeiro (e aparentemente menos seguro) para a verificação online do que o previsto para a verificação presencial.
- 24. Acresce que, nem no artigo 25.º, nem no artigo 27.º, se define expressamente se as crianças com idade inferior a 12 anos ou os maiores acompanhados podem recorrer a este mecanismo simplificado de pedido de emissão ou renovação do cartão de cidadão e de alteração de morada. Na verdade, da leitura do artigo 25.º dir-se-ia pretender-se, com a Proposta, também abranger essas situações, mas o confronto entre o disposto no n.º 1 e o disposto no n.º 6 do artigo 27.º parece apontar para a sua exclusão, uma vez que, neste último, não se refere expressamente a conferência de identidade do requerente que exerce responsabilidades parentais ou que representa o maior acompanhado. A CNPD recomenda a clarificação deste ponto nos artigos 25.º e 27.º.
- 25. Ainda a propósito da previsão constante do artigo 27.º, importa assinalar que na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, na redação agora proposta, se indicam «[o]s casos e termos da recolha de dados relativos à imagem facial [...], referida no n.º 6 do artigo 27.º» quando se afigura pretender referir-se os casos e termos da *verificação* dos dados relativos à imagem facial. Recomenda-se, por isso, a correção deste aparente lapso.

ii. A simplificação do procedimento de entrega do cartão de cidadão

- 26. Um outro aspeto do regime que foi alterado mas este merecendo já explícito destaque na exposição de motivos prende-se com a possibilidade de a entrega do cartão de cidadão ser concretizada por via postal.
- 27. Tal solução, de evidente comodidade para os cidadãos, suscita, porém, algumas reservas, pelo menos nos termos em que a hipótese vem regulada na Proposta de Lei. Vejamos.
- 28. Desde logo, importa que, no artigo 31.º, se preveja que a remessa por via postal do cartão de cidadão não coincida temporalmente com a remessa dos códigos de ativação, pessoal (PIN) e pessoal para desbloqueio (PUK). Essa é uma primeira medida de segurança que a lei não deve deixar de expressamente prever, até pela facilidade com que o envelope com o cartão de cidadão pode ser detetado e desviado.
- 29. Ademais, o n.º 4 do artigo 31.º, tal como se encontra redigido, aparenta uma contradição: prevê-se a entrega do cartão num dos serviços previstos no n.º 2 do artigo 20.º ou *por via postal* para a morada do seu titular e acrescenta-se «só podendo ser feita por pessoal qualificado devidamente credenciado pelo IRN, IP [...]». Contradição que é evidente quando se confronta com a redação do n.º 3 do artigo 36.º. Este preceito, que se reporta também ao tratamento de dados pessoais para a entrega do cartão de cidadão (cf. alínea *f*) do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 7/2007), determina que «[a] recolha e o tratamento dos dados necessários às operações

referidas no número anterior, com exceção da alínea c), só podem ser efetuados por entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública e respetivo pessoal qualificado».

- 30. Ora, não se afigurando provável que o IRN, IP, venha a disponibilizar um serviço postal, não se vê como se possa garantir a entrega do cartão ao respetivo titular com as condições de segurança garantidas pela verificação da identidade do titular por pessoal qualificado de entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública.
- 31. Na verdade, esta é uma garantia de segurança que a entrega por via postal não cumpre, estando em manifesta contradição com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º.
- 32. Ainda quanto ao artigo 31.º, importa referir que o n.º 6 prevê a possibilidade de, por via telefónica ou eletrónica, se solicitar a emissão de segunda via dos códigos previstos no n.º 1 do mesmo artigo.
- 33. A CNPD chama a atenção para a novidade que o pedido de emissão dos códigos por via telefónica ou eletrónica representa, pelo facto de não oferecer as mesmas garantias de fidedignidade quanto à autoria do pedido guando feito presencialmente.
- 34. Repare-se que, se a remessa das segundas vias dos códigos para a morada do titular oferece um certo grau de segurança quanto à sua efetiva entrega ao respetivo titular do cartão, já a hipótese de cidadãos mais vulneráveis optarem, nos termos agora reconhecidos pelo n.º 6 do artigo 13.º, pela indicação de uma morada sem endereço postal físico pode suscitar um risco superior de usurpação de identidade.
- 35. E, desde ponto de vista, o legislador, ao manter a possibilidade prevista pelo n.º 7 do mesmo artigo de, por portaria, se definirem outros meios de entrega dos códigos, não acautela esse risco, antes parecendo deixar espaço para a eventual potenciação desse risco.
- 36. Mas o n.º 6 do artigo 31.º suscita ainda uma outra reserva. Em causa está a emissão de segunda via dos códigos previstos no n.º 1. Para não utilizar, nesta sede, linguagem excessivamente técnica, a CNPD limita-se a assinalar que a emissão de novos códigos (em vez de uma segunda via dos códigos originários) importaria um menor risco, por não admitir o conhecimento dos códigos ativos.

iii. Os Atributos profissionais

- 37. Importa ainda atentar no artigo 18.º-A da Lei n.º 7/2007, objeto de nova proposta de redação.
- 38. A CNPD tem insistido na importância de a previsão legal de utilização do cartão de cidadão para assinatura eletrónica com certificação de determinado atributo profissional exigir a efetiva *liberdade de manifestação de vontade* pelo titular do cartão de cidadão. Na verdade, os cidadãos têm o direito de utilizar o cartão de cidadão



apenas para atestar a sua identidade pessoal e para a sua identificação como membro da nossa comunidade nacional, quer perante entidades públicas, quer perante terceiros, por ser essa, a-por natureza e princípio, a função do cartão de cidadão. Donde, dever a lei eliminar qualquer margem de dúvida quanto a este direito, sobretudo no contexto das relações laborais, onde é conhecida a fragilidade da posição dos trabalhadores perante certas exigências ou insistências da entidade empregadora.

- 39. Precisamente, tem sido participado à CNPD que há entidades, inclusive entidades públicas, que exigem ou condicionam os seus trabalhadores a utilizar o cartão para esse efeito, sem que, portanto, ao ato de solicitação do titular do cartão corresponda uma real vontade de associar esta funcionalidade ao cartão.
- 40. Não pretendendo a CNPD aqui questionar a opção de associar atributos profissionais ao cartão de cidadão, assinala somente que a manifestação de vontade do seu titular tem de depender da existência de condições efetivas da liberdade dessa manifestação; em especial, no contexto laboral, aquela possibilidade deve ficar associada à imposição à entidade empregadora do dever de criar condições que garantam a efetiva liberdade de manifestação dessa vontade. O que significa o dever de esta entidade disponibilizar mecanismos alternativos para o efeito.
- 41. Deste modo, a CNPD sugere que seja equacionada uma nova redação do n.º 1 do artigo 18.º-A, complementando-se a expressão «por solicitação do titular» com uma outra que explicite a necessidade de uma manifestação de vontade livre para solicitar tal certificação (v.g., por solicitação do titular, livremente formulada) e com a exigência de soluções alternativas no contexto das relações laborais.

iv. A norma revogatória

- 42. O artigo 3.º da Proposta de Lei revoga alguns preceitos da Lei n.º 7/2007. A CNPD foca apenas aqui dois artigos objeto de revogação parcial.
- 43. O primeiro caso que interessa aqui considerar prende-se com a simplificação do procedimento de alteração de morada. No artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, é revogada a alínea b) do n.º 1, retirando-se assim do circuito integrado do cartão de cidadão a morada. Com isto permite-se a atualização da morada, sem necessidade de emissão de um novo cartão, continuando essa informação a constar da base de dados do IRN, IP, e a ser acessível admite-se, porque não vem determinado na Proposta por via do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão.
- 44. Se se compreende a intenção subjacente à solução agora proposta, não pode, porém, deixar de se notar o impacto que este procedimento simplificado pode ter quando relacionado com a alteração introduzida pela Proposta no que diz respeito à entrega do cartão de cidadão. Na verdade, quando o esquema de simplificação

gizado na Proposta assenta na entrega do cartão de cidadão na morada do respetivo titular, a âncora da segurança passa a ser a morada. E, portanto, tal esquema reclamaria um regime de alteração da morada que mantivesse um elevado grau de segurança. Não é isso que parece ocorrer quando se alivia o procedimento de alteração de morada.

- 45. A circunstância de a morada estar apenas inscrita no sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão (e não no circuito fechado do cartão) traz ainda um risco de perda de disponibilidade do dado morada, por exemplo, por perda de rede (ou seja, sempre que um cidadão pretenda apresentar ou demonstrar a sua morada, perante um determinado serviço público ou perante um terceiro, e houver uma quebra de rede).
- 46. Fica ainda por explicar como é feita a gestão do PIN de alteração da morada, desde logo onde fica alojado e a circunstância de poder ser alojado de forma centralizada (*i.e.*, não ser alojado em cada cartão) importa riscos acrescidos para a segurança da informação.
- 47. Assim, por todas estas razões, deve a revogação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007 ser ponderada em conjunto com a norma que prevê a entrega do cartão de cidadão na morada do seu titular.
- 48. Importa ainda considerar a revogação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 7/2007, relativos a protocolos a celebrar entre entidades administrativas¹. A explicação dada para a sua revogação encontra-se na exposição de motivos, aí se podendo ler: «[...] eliminando também a necessidade dos protocolos, uma vez que a fonte de licitude do tratamento de dados é o consentimento do respetivo titular».
- 49. Em causa está a transmissão de dados pessoais ou o acesso a documentos com dados pessoais entre, ou por, entidades administrativas, com fundamento no consentimento do titular do cartão de cidadão. Simplesmente, a revogação aqui operada assenta num equívoco: o de que os protocolos vinham suprir uma eventual falta de fundamento de licitude dos tratamentos de dados pessoais. Tal não é manifestamente o caso.
- 50. O objeto ou conteúdo dos protocolos nunca poderia ser outro que não a definição de regras quanto à transmissão desses dados pessoais ou quanto ao acesso por entidades terceiras; a legitimidade da transmissão ou do acesso está, desde que a Lei n.º 32/2017 veio prever esta possibilidade, assegurada pela autorização do titular dos dados.

¹ Assinale-se que a revogação do dever de comunicação dos protocolos à CNPD, prevista no n.º 6 do mesmo artigo, não suscita especiais reservas, porquanto tais atos jurídicos, na medida em que definem regras relativas a tratamentos de dados pessoais com força jurídica vinculativas para as entidades administrativas que os celebram e com impacto na esfera jurídica dos cidadãos, assumem natureza de normas jurídicas administrativas, sujeitas a consulta prévia da CNPD, nos termos das normas citadas supra no ponto 2.



51. O que os protocolos devem definir e que, portanto, tem de ser regulado, são os meios a utilizar para executar a vontade do titular dos dados, a tramitação e as medidas que devem ser adotadas nessa tramitação, de modo que cumpram, não apenas as regras de segurança da informação, mas também as demais regras de garantia dos dados pessoais. Não é, pois, pela razão avançada na exposição de motivos que se poderá proceder à revogação destas disposições. A CNPD recomenda, por isso, a reponderação daquela revogação.

III. Conclusão

- 52. A Proposta de Lei em apreço introduz alterações significativas na Lei do Cartão de Cidadão (Lei n.º 7/2007), explicitando muitas das vantagens delas decorrentes em termos de simplificação e agilização dos procedimentos relativos ao cartão de cidadão, sem, contudo, apresentar todos os elementos imprescindíveis à compreensão exata dos correspetivos riscos para os dados pessoais e do seu impacto nos direitos fundamentais dos cidadãos. Sublinha-se que, para uma avaliação completa por parte da CNPD e, sobretudo, para a ponderação e eventual aprovação de tais alterações pelo Parlamento, teria sido essencial que a Proposta viesse acompanhada do estudo de impacto sobre a proteção dos dados pessoais legalmente exigido.
- 53. Na verdade, a Proposta não regula os novos tratamentos de dados pessoais, limitando-se à sua previsão e à remissão "em branco" do respetivo regime para portarias governamentais, quando, porque em causa estão dados biométricos e, inclusive, o seu tratamento automatizado em contexto *online*, é imprescindível que a lei imponha, pelo menos, o dever de adoção de medidas que salvaguardem os direitos fundamentais dos cidadãos.
- 54. Entre as alterações previstas destaca-se:
 - a. A possibilidade de utilização da tecnologia de reconhecimento facial para recolha e verificação de dados pessoais na emissão ou alteração do cartão de cidadão e na alteração da morada, bem como para a ativação dos certificados digitais de autenticação e assinatura qualificada; quanto a este tratamento de dados a CNPD:
 - i. Alerta para a imprescindibilidade de densificação dos artigos 18.º, n.º 4, 25.º, n.º 4, e 27.º, n.º 6, quando preveem o tratamento automatizado de dados biométricos relativos à imagem facial e às impressões digitais, impondo-se o dever de adoção de medidas que previnam os riscos de impacto sobre os direitos fundamentais dos titulares dos dados, nomeadamente o risco de usurpação de identidade;
 - ii. Recomenda ainda que sejam revistos os artigos 25.º, 27.º e 63.º, para suprir as omissões e corrigir as incongruências assinaladas supra, nos pontos 19 a 25.

- b. A possibilidade de entrega por via postal do cartão de cidadão na morada do respetivo titular, prevista no artigo 31.º, recomendando a CNPD:
 - ĺ. A previsão expressa de que a remessa por via postal do cartão de cidadão não coincida temporalmente com a remessa dos correspondentes códigos;
 - ii. A revisão do n.º 4 do artigo 31.º de modo que figuem salvaguardadas as condições de segurança na verificação da identidade do titular do cartão aguando da entrega por via postal, em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 36.º;
 - iii. A reponderação da solução, prevista no n.º 6 do artigo 31.º, de solicitação por via telefónica ou eletrónica de emissão de segunda via dos códigos, nos casos em que o titular do cartão possa encontrar-se numa situação de maior vulnerabilidade, por potenciar o risco de utilização indevida do cartão por terceiros (cf. supra, pontos 33 e 34); e a eventual substituição da previsão de emissão de «segunda via dos códigos» pela previsão de emissão de novos códigos, para prevenção do risco do conhecimento dos códigos ativos.
- 55. Com os fundamentos expostos supra, nos pontos 38 a 40, a CNPD recomenda ainda que seja equacionada uma nova redação do n.º 1 do artigo 18.º-A, complementando-se a expressão «por solicitação do titular» com uma outra que explicite a necessidade de uma manifestação de vontade livre para solicitar tal certificação (v.a., por solicitação do titular, livremente formulada) e com a exigência de soluções alternativas no contexto das relações laborais.
- 56. Finalmente, a CNPD recomenda:
 - a. a reponderação da revogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, tendo em conta os riscos associados à simplificação do procedimento de alteração da morada (especificados supra, nos pontos 45 e 46) e considerando que, com o esquema de simplificação decorrente da entrega por via postal do cartão de cidadão na morada do respetivo titular, a âncora da segurança passa precisamente a ser a morada;
 - b. a reponderação da revogação do n.º 5 do artigo 24.º, uma vez que os protocolos aí previstos nunca tiveram por função fundamentar a licitude dos tratamentos de dados pessoais, tendo, isso sim, a função de definir os meios a utilizar para a execução dos mesmos e de prever medidas adequadas a cumprir as regras de segurança da informação e as demais regras de garantia dos dados pessoais.

Lisboa, 19 de julho de 2021

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)